

COLETIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. JUÍZO A QUO QUE DEFERIU A INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. RELAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA: CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE JUDICIS. FACULDADE DO JUIZ (ART. 6º, VIII DO CPC). RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

016. APELAÇÃO 0216356-25.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização Por Dano Material - Outros / Indenização por Dano Material / Responsabilidade Civil / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 17 VARA CIVEL Ação: 0216356-25.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00699771 - APELANTE: MOLDAR ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR OAB/TO-000392A ADVOGADO: CAROLINE VALADARES BUSTAMANTE OAB/RJ-169540 APELANTE: CONSORCIO ESTREITO ENERGIA CESTE ADVOGADO: ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO OAB/RJ-181868 APELADO: OS MESMOS **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA c/c INDENIZATÓRIA. SERVIÇOS PRESTADOS. OBRA CONCLUÍDA NO PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE MORA DA CONSTRUTORA. INOCORRÊNCIA DE DANO MORAL. RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. 1. Obra que efetivamente estava terminada em 25/06/2010, dentro do prazo inicialmente estabelecido. 2. Eventual mora na conclusão das obras deveria ter sido ser comunicada por escrito à construtora autora, conforme previsão contratual. 3. Não reconhecimento da mora a justificar a contratação de outra construtora no curso da obra, não se justificando a redução do preço e muito menos a compensação com alegada multa contratual por inadimplemento, que não restou configurado. 4. Saldo contratual devido acrescido dos valores retidos a título de garantia, inexistindo bis in idem. 5. Impossibilidade de retenção dos valores a título de garantia para ressarcimento de supostos defeitos encontrados em outros contratos celebrados entre as partes, questão que deve ser dirimida ação própria perante o juízo competente. 6. De qualquer forma, a mora e defeitos na obra deveriam ser comprovados por prova pericial, da qual desistiu a ré. 7. Honorários advocatícios corretamente fixados. 8. A mera recusa de pagamento de parte do preço, em se tratando de pessoas jurídicas, não gera dano moral. 9. Recursos conhecidos e improvidos. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. Fez uso da palavra, pelo segundo Apelante, o Dr. Marco Antonio Junqueira, OAB/RJ 31.298.

017. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0001460-90.2018.8.19.0000 Assunto: Ebulho / Turbação / Ameaça / Posse / Coisas / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 23 VARA CIVEL Ação: 0300931-29.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00015000 - AGTE: MARIA LÍLIO DE SOUZA FILHO ADVOGADO: JOSILEIDA DA ROCHA PRAXEDES OAB/RJ-132696 AGDO: MONICA RIBEIRO PROCHOWNIK ADVOGADO: RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA OAB/RJ-079733 ADVOGADO: VERA LUCIA MELO DE AZEVEDO OAB/RJ-180542 **Relator: DES. ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS** Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIMINAR DEFERIDA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. SÚMULA 59 DESTE TJERJ. 1. Agravo interposto contra decisão que deferiu a extinção em ação de reintegração de posse. 2. Agravante que residia em imóvel de propriedade da agravada juntamente com seu falecido convivente, que era apenas usufrutuário do bem. 3. Não se vislumbra qualquer direito da agravante sobre o imóvel, que está em execução de cotas condominiais e com dívidas de IPTU. 4. Notificação extrajudicial efetivada em abril de 2017. 5. A concessão ou não da tutela submete-se ao prudente arbítrio do juiz, fundado no princípio do livre convencimento. 6. Aplicável a Súmula 59 deste TJRJ. 7. Recurso improvido. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, REVOGANDO O EFEITO SUSPENSIVO INICIALMENTE DEFERIDO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

018. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0040817-14.2017.8.19.0000 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 11 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0234111-67.2013.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00400798 - AGTE: SYMBOL RESTAURANTE LTDA ADVOGADO: WALLACE AUGUSTO MENDES SAMPAIO OAB/RJ-089110 ADVOGADO: AURELIO CARLOS DE SOUZA JUNIOR OAB/RJ-189471 AGDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC. EST.: LEANDRO TELLES PIRES FIGUEIREDO **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. V. Acórdão que negou provimento a Agravo Interno, mantendo R. Decisão Monocrática em Agravo de Instrumento, confirmando penhora de 5% do faturamento bruto da Empresa Devedora. I. Alegações de obscuridade quanto à suposta ausência de fundamentação da R. Decisão a quo, omissão no que tange a manifestação acerca de precedentes jurisprudenciais e contradição concernente a indicação de bens à penhora. Obscuridade, omissão e contradição que não se verificam no V. Acórdão ora vergastado. II. Pretensão de atribuição de efeitos infringentes em Aclaratórios só é aceitável em hipótese excepcional, qual seja, erro material ou manifesta nulidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, tampouco à rediscussão da matéria de mérito, olhos postos na preclusão consumativa e sob pena de disfunção jurídico-processual desta via impugnativa. III. Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo da Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

019. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0055277-06.2017.8.19.0000 Assunto: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano / Impostos / DIREITO TRIBUTÁRIO Origem: CAPITAL 12 VARA FAZ PUBLICA Ação: 0018563-88.2010.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00544928 - AGTE: RADIO GLOBO S A ADVOGADO: KARINE FARIA PAGLIUSO SACEANU OAB/RJ-107271 ADVOGADO: ALESSANDRA KRAWCZUK CRAVEIRO OAB/RJ-087500 AGDO: MUNICÍPIO DE RIO DE JANEIRO PROC. MUNIC.: CLOVIS DE ALBUQUERQUE MOREIRA NETO **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU/TCDL. R. Decisão a quo rejeitando, liminarmente, Exceção de Pré-Executividade, mantida em sede do Recurso Instrumental. Alegada omissão do V. Aresto quanto à quitação e extinção do débito. I-Agravante que sustenta a extinção do crédito tributário em razão de quitação, tendo em vista a reunião, em uma única inscrição imobiliária, de duas outras inscrições referentes ao mesmo imóvel. Extinção do crédito em virtude do pagamento configura questão preclusa, objeto de R. Decisão que rejeitou anterior Exceção oposta pelo Agravante, confirmada por esta C. Câmara. II-Exceção de Pré-Executividade só é admissível para o exame de matéria de ordem pública, devendo ser demonstrada de pronto a inviabilidade da pretensão executiva, diante dos estreitos limites da aludida via, que não autoriza dilação probatória, ainda mais em se tratando de questões relacionadas à quitação, impugnada pelo Exequente, e a alterações na inscrição imobiliária. III-Matéria preclusa que, além disso, demanda dilação probatória e, por conseguinte, incompatível com a via da Exceção de Pré-Executividade. Precedentes. IV. Pretensão de atribuição de efeitos infringentes em Aclaratórios só é aceitável em hipótese excepcional, qual seja, erro material ou manifesta nulidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, tampouco à rediscussão da matéria de mérito, olhos postos na preclusão consumativa e sob pena de disfunção jurídico-processual desta via impugnativa. V-Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo da Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de omissão, obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.